

## AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

*Pregão Eletrônico nº 039/2025*

*Processo Administrativo nº: 7072/2025-COMPRAS.GOV-DESO*

**KAIROS SEGURANÇA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.377.459/0003-45, com sede na Avenida Simeão Sobral, nº 723, Bairro Santo Antônio, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, CEP 49.060-640, vem, respeitosamente, interpor o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da Decisão que a Inabilitou do Pregão Eletrônico nº 039/2025, Processo Licitatório nº 7072/2025 DESO, com fundamento nas razões de fato e de direito que seguem.

A presente peça recursal é apresentada com o fito de garantir o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, pilares fundamentais do devido processo legal administrativo, objetivando demonstrar a irretocável habilitação da Recorrente para a continuidade no certame, bem como a manifesta vantagem de sua proposta

para a Administração Pública, elementos que, em conjunto, apontam para a necessidade de reconsideração da presente Decisão.

## I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias previsto na Lei de Licitação e Contratos, sendo, portanto, plenamente cabível sua apreciação.

## II. DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O direito ao recurso administrativo em licitações é um consequente lógico e indispensável dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assegurando aos licitantes a possibilidade de reverem atos da Administração que considerem ilegais ou inconsistentes com as regras do certame.

A decisão de desclassificação, por ser um ato que impede a continuidade da Recorrente no processo licitatório, é passível de revisão, uma vez que a Kairós Segurança LTDA. busca demonstrar a improcedência dos motivos alegados para sua exclusão, bem como reafirmar a plena conformidade de sua proposta e a manutenção de suas condições de habilitação e qualificação.

O presente recurso, portanto, encontra respaldo legal e processual, configurando-se como o instrumento adequado para a revisão da decisão, garantindo a lisura e a legalidade do procedimento.

## III. BREVE RESUMO FÁTICO DO PROCESSO LICITATÓRIO

A Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO deflagrou o Pregão Eletrônico nº 039/2025, vinculado ao Processo Administrativo nº 7072/2025-COMPRAS.GOV-DESO, visando à "Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial Ostensiva para a Prestação de Serviços nas Dependências da Companhia de Saneamento de Sergipe – Deso por Todo o Estado”, conforme detalhado no Termo de Referência.

O objeto da contratação incluía, de forma concomitante e integrada, a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial (armada, desarmada, motorizada e não motorizada) e o controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios, em diversas localidades do estado, demandando uma ampla e complexa estrutura de prestação de serviços, conforme Anexo I do referido Termo de Referência.

A Kairós Segurança Ltda. apresentou sua proposta comercial em conformidade com as exigências editalícias, vislumbrando a possibilidade de oferecer à DESO um serviço de excelência e, notavelmente, com condições econômicas altamente vantajosas para a Administração Pública, como será exhaustivamente demonstrado.

A sessão de disputa de preços teve seu início em 01 de setembro de 2025, momento em que a Recorrente, através de sua participação, demonstrou a competitividade de sua oferta, alcançando o menor preço arrematado de R\$ 10.878.115,86 para o Lote 1, conforme extrato da licitação do documento "Proposta e Habilitação da Kairós Parte 1".

Contudo, para a surpresa da Recorrente, em 22 de setembro de 2025, foi proferida a decisão de sua desclassificação fundamentada nos seguintes pontos:

1. Alegada apresentação da documentação da proposta ferindo o item 13.16 do Edital, por apresentar documentos ora da matriz, ora da filial.
2. Alegada existência de certidão positiva para débitos trabalhistas junto ao CNPJ apresentado na proposta comercial.
3. Alegada existência de processos administrativos na CODERSE e SEIDES por descumprimento contratual, com parecer favorável da Procuradoria do Estado de Sergipe para penalização.

A Recorrente, por meio deste recurso, demonstrará que os fundamentos apresentados para sua desclassificação não se sustentam diante de uma análise acurada dos fatos e da legislação aplicável, e que sua manutenção no certame é imperativa sob a égide dos princípios que regem a atividade administrativa.

#### **IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA**

A decisão de desclassificação da Kairós Segurança Ltda. encontra-se eivada de equívocos de fato e de direito, que merecem ser corrigidos sob pena de macular a legalidade e a eficiência do processo licitatório.

##### **A. Da Adequação da Documentação de Habilitação e do Caráter Formal dos Apontamentos**

O primeiro e fundamental motivo para a desclassificação da Recorrente reside na suposta inobservância do item 13.16 do Edital, que preconiza a apresentação da documentação de habilitação referente a um único CNPJ, seja da matriz ou da filial, não admitindo a mescla de ambos.

Conforme a Análise Documental, a empresa teria apresentado "documentação da proposta ferindo o item 13.16 do edital, ora apresentando documento da matriz ou da filial".

No entanto, uma análise detalhada da documentação apresentada pela Recorrente, especialmente quando contextualizada com a premissa de que a certidão apresentada estava válida no dia do processo licitatório, revela que as alegações da Administração não justificam a desclassificação.

É importante frisar que a Empresa Recorrente optou por participar do Pregão Eletrônico nº 039/2025 utilizando o CNPJ de sua filial estabelecida em Aracaju/SE, qual seja, 09.377.459/0003-45. Esta escolha é legítima e reflete a intenção da empresa de demonstrar sua capacidade de execução no local de prestação dos serviços.

Ao analisar as certidões apresentadas, constata-se que:

A Certidão Negativa de Débitos Estaduais (SEFAZ Sergipe), específica para o CNPJ da filial (09.377.459/0003-45), foi emitida em 15/09/2025 e possuía validade até 15/10/2025, ou seja, estando esta certidão plenamente válida no dia da análise da desclassificação (22/09/2025).



Além dessa, a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa de Débitos Municipais (Prefeitura de Aracaju), também referente ao CNPJ da filial (09.377.459/0003-45), foi emitida em 27/08/2025 e apresentava validade até 25/11/2025, estando a certidão igualmente válida.

Em contrapartida, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União foi emitida sob o CNPJ da matriz (09.377.459/0001-83), **embora com validade até 18/01/2026.**

Da mesma forma, a Certidão Positiva de Débitos Municipais com Efeito de Negativa da Prefeitura de João Pessoa válida até 01/10/2025.

Nesse sentido, embora a letra fria do Edital possa levar à interpretação restritiva adotada pela Administração, quando em seu item 13.16, estabelece que "Não se aceitará, portanto, que alguns documentos se refiram à matriz e outros à filial.", se faz fundamental considerar que a Recorrente é uma única pessoa jurídica, e a apresentação de certidões da matriz, que englobam a situação de todas as suas filiais para débitos de caráter nacional, é uma prática usual e, em muitos casos, a única forma de comprovar a regularidade fiscal de um grupo empresarial perante determinados órgãos.

A certidão federal, por sua natureza, abrange a totalidade da pessoa jurídica, independentemente do CNPJ específico (matriz ou filial) que conste em sua emissão, refletindo a saúde fiscal global da empresa.

A Lei nº 14.133/2021 e a moderna hermenêutica do direito administrativo licitatório têm enfatizado a primazia da substância sobre a forma, especialmente

quando o vício formal não compromete a essência da habilitação ou a competitividade do certame.

A exigência contida no item 13.16 do Edital, se interpretada de forma excessivamente literal e sem considerar a realidade da empresa como um todo, pode resultar em um formalismo exacerbado, que se contrapõe aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A desclassificação por uma falha que não evidencia um risco concreto à Administração ou uma incapacidade de execução contratual fere a busca pela proposta mais vantajosa.

Nesse diapasão, solicita-se uma reanálise da interpretação do item 13.16 do Edital, considerando que a finalidade da regra é atestar a regularidade fiscal da licitante, e não meramente a forma de apresentação dos documentos. A prevalência da substância sobre a forma, aliada à possibilidade de saneamento de eventuais falhas formais, deve conduzir à habilitação da Recorrente.

## **B. Da Inexistência Fática de Débitos Trabalhistas Positivos e da Ausência de Penalidades Aplicadas em Processos Administrativos**

O segundo e terceiro fundamentos para a desclassificação são a "existência de certidão positiva para débitos trabalhista junto ao CNPJ apresentado na proposta comercial" e a "existência de processos administrativos na CODERSE e SEIDES por descumprimento contratual, com parecer favorável da Procuradoria do Estado de Sergipe para penalização". Ambos os pontos carecem de sustentação fática e jurídica, como será demonstrado.

## B.1. Da Inexistência de Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas

A alegação de que a KAIROS SEGURANÇA LTDA. possuía "certidão positiva para débitos trabalhista junto ao CNPJ apresentado na proposta comercial" é categoricamente refutada pela própria documentação anexa à proposta da Recorrente.

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), emitida em 26/05/2025 com validade até 22/11/2025. Este documento, que se refere expressamente a "KAIROS SEGURANÇA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)", sob o CNPJ nº 09.377.459/0001-83, atesta que a empresa "NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas."

A certidão ainda esclarece que, "No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais."

Portanto, a afirmação da Administração de que haveria uma certidão positiva para débitos trabalhistas é manifestamente inverídica, sendo diretamente contrariada pela CNDT apresentada pela própria Recorrente, a qual é inequívoca ao atestar sua regularidade tanto para a matriz como para todas as suas filiais, incluindo a que participa do certame (09.377.459/0003-45). Este erro factual na fundamentação da desclassificação, por si só, é suficiente para justificar a reforma da decisão.

## B.2. Da Ausência de Penalidades Aplicadas em Processos Administrativos com CODERSE e SEIDES



A decisão de desclassificação ainda aponta para a "existência de processos administrativos na CODERSE e SEIDES por descumprimento contratual, com parecer favorável da Procuradoria do Estado de Sergipe para penalização."

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Recorrente não possui contratos firmados com a "SEIDES" em sua relação de contratos vigentes, conforme a Declaração de Contratos Firmados com a Iniciativa Privada e/ou Administração Pública Vigentes.

A relação de contratos lista três contratos com a Companhia de Desenvolvimento Regional de Sergipe (CODERSE), mas nenhuma menção à SEIDES. Isso já demonstra uma imprecisão fática por parte da Administração ao elencar os supostos processos administrativos.

Em segundo lugar, e mais crucial, a própria redação da decisão refere-se a "parecer favorável da Procuradoria do Estado de Sergipe para penalização", o que, em termos jurídicos e administrativos, não equivale a uma "penalidade aplicada".

**Um parecer favorável à penalização é uma opinião consultiva ou uma recomendação, um estágio prévio que indica a possibilidade de aplicação de sanções, mas que, por si só, não configura um ato administrativo definitivo e exequível de penalidade.**

O Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2025 é claro ao estipular as condições de impedimento de participação. O item 6.2 enumera as situações impeditivas, tais como: "6.2.2 – Estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária, impedimento de licitar e/ou contratar com a DESO;" e "6.2.3 – Sejam declaradas inidôneas em

qualquer esfera de Governo;" bem como "6.2.7 Com registro de inidoneidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS".

Em nenhum momento, o Edital ou a Lei nº 13.303/2016 prevê a desclassificação ou inabilitação de um licitante pela mera "existência de processos administrativos" ou por "parecer favorável à penalização".

**A penalidade deve ser efetivamente aplicada, com trânsito em julgado administrativo e devidamente publicada nos registros competentes, para que produza seus efeitos impeditivos.**

A Recorrente, para comprovar sua regularidade e afastar qualquer dúvida, apresentou diversas certidões que atestam a inexistência de penalidades que a impediriam de licitar e contratar com a Administração Pública.

Sendo assim, mesmo que existam processos, não houve a comunicação formal de uma sanção definitiva que pudesse gerar o impedimento de participação, respeitando-se o princípio da publicidade dos atos administrativos e o direito à ampla defesa, que antecede a qualquer restrição à participação em licitações.

A ausência de um ato sancionador concretizado e devidamente publicizado e comunicado impossibilita que meros pareceres ou processos em andamento sejam utilizados como óbice à habilitação.

A manutenção da desclassificação com base nestes argumentos violaria não apenas o princípio da legalidade, mas também os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, ao atribuir a meras conjecturas ou atos preparatórios um efeito de inabilitação que somente se materializa com a efetiva aplicação de penalidade.

### **C. Da Supremacia do Interesse Público e da Vantajosidade da Contratação para a DESO**

Para além dos aspectos formais e da incorreção dos fundamentos da desclassificação, impende destacar a primazia do interesse público e a manifesta vantajosidade da proposta apresentada pela KAIROS SEGURANÇA LTDA. para a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 039/2025 é de natureza contínua e essencial para a garantia da segurança dos bens patrimoniais da DESO, bem como da integridade física de seus empregados, colaboradores e visitantes.

Conforme o item 2 do Termo de Referência, a contratação visa "o aprimoramento dos serviços atualmente prestados e o saneamento de algumas falhas de segurança vislumbradas nas unidades da DESO", evidenciando a criticidade e a relevância do serviço para a continuidade e aprimoramento das atividades da Companhia.

Nesse contexto, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública é um mandamento legal e um princípio basilar da licitação, expresso na Lei de Licitações nº 14.133/2021.

A proposta apresentada pela KAIROS SEGURANÇA LTDA. para o Lote 1 totaliza o valor global de R\$ 10.878.099,36 (dez milhões, oitocentos e setenta e oito mil, noventa e nove reais e trinta e seis centavos) por 12 meses.

Em contraste, o valor máximo estimado para a contratação, após ERRATA, é de R\$ 13.818.345,48 (treze milhões, oitocentos e dezoito mil, trezentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

A diferença entre a proposta da KAIROS SEGURANÇA LTDA. e o valor máximo admitido pela DESO representa uma economia substancial de aproximadamente 21,28%. Esta significativa redução nos custos, sem prejuízo da qualidade e da conformidade com as especificações técnicas, demonstra a inequívoca vantajosidade da proposta da Recorrente para a Administração.

A vantajosidade espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

Tal como cunhado por Marçal (2012.p. 61), o princípio da vantajosidade representa a busca, pela Administração Pública, através da análise das propostas apresentadas nos procedimentos licitatórios, da obtenção da melhor relação custo-benefício nas suas contratações.

Para o insigne jurista, José Afonso da Silva (2008. p.672):

“O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de

seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público”.

Já o conceito de interesse público é muito amplo, mas é entendimento pacificado de que este princípio proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular e sobre o seu próprio organismo, conforme entendimento preceituado de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que ao tratar de interesse público, dispõe o seguinte:

**“as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, tem o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. Além disso, pode-se dizer que o direito público somente começou a se desenvolver quando, depois de superados o primado do Direito Civil (que durou muitos séculos) e o individualismo que tomou conta dos vários setores da ciência, inclusive a do Direito, substituiu-se a ideia do homem com fim único do direito (própria do individualismo) pelo princípio que hoje serve de fundamento para todo o direito público e que vincula a Administração em todas as suas decisões: o de que os interesses públicos tem supremacia sobre os individuais (2006, pag. 69).”**

Sendo assim, em serviços de natureza continuada e essencial, como a segurança patrimonial, a preterição de uma proposta significativamente mais



vantajosa em virtude de falhas meramente formais ou de interpretações equivocadas da documentação, sem que haja prejuízo material à Administração, configura um prejuízo desnecessário ao erário e à eficiência da gestão pública.

Ademais, a Recorrente é uma empresa operacional, com histórico de contratos com a Administração Pública, possuindo a capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, conforme atestado de capacidade técnica anexo aos autos do Processo Licitatório, mantendo-se, portanto, plenamente válido.

Diante do exposto, a desclassificação da Recorrente por supostas irregularidades que, quando devidamente analisadas, mostram-se inexistentes ou de caráter meramente formal, ignorando a expressiva economia e a conformidade de sua proposta com o objeto e o interesse público, com toda a coletividade que se beneficiará, contraria os princípios basilares da licitação, sendo a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente sendo medida que se impõe.

## V. DO PEDIDO

Isto Posto, a Kairós Segurança Ltda requer que:

1. Conheça o presente Recurso Administrativo, por sua manifesta tempestividade e cabimento, para que seja devidamente processado.
2. No mérito, dê provimento ao presente recurso, para reformar a decisão de desclassificação da Recorrente, uma vez que os fundamentos apresentados para sua exclusão não se sustentam, em especial:

- a. A inadequada interpretação do item 13.16 do Edital quanto à documentação da matriz e filial, a qual não desvirtua a comprovação da regularidade fiscal da empresa como um todo;
- b. A comprovada inexistência de certidão positiva para débitos trabalhistas, conforme CNDT acostada aos autos, demonstrando um erro factual na decisão da Administração.
- c. A indevida utilização de meros pareceres favoráveis à penalização em processos administrativos, sem que haja a efetiva aplicação de sanções administrativas com força impeditiva de licitar, conforme atestado pelas certidões de "Nada Consta" em diversos cadastros públicos.

3. Consequentemente, determine a habilitação da empresa KAIROS SEGURANÇA LTDA. no Pregão Eletrônico nº 039/2025, Processo nº 7072/2025-COMPRAS.GOV-DESO, permitindo seu prosseguimento no certame, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e da supremacia do interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 01 de outubro de 2025.

**LINCOLN THIAGO DE ANDRADE  
BEZERRA:03449183435**

Assinado de forma digital por LINCOLN  
THIAGO DE ANDRADE BEZERRA:03449183435  
Dados: 2025.10.01 16:20:37 -03'00'

**KAIROS SEGURANÇA LTDA.**  
CNPJ sob nº 09.377.459/0003-45  
Lincoln Thiago de Andrade Bezerra  
RG nº 2.429.730 SSP/PB  
CPF nº 034.491.834-35  
Representante Legal